Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 907.901 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) :MATSUCO NISHIYAMA SUZUKI

ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) :IGOR D'MOURA CAVALCANTE

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito do Trabalho. 3. Acidente de trabalho. Indenização por danos morais e materiais. Necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 907.901 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) :MATSUCO NISHIYAMA SUZUKI

ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) :IGOR D'MOURA CAVALCANTE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário com agravo contra decisão que negou provimento a recurso, ante incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF.

No agravo regimental, sustenta-se que não há falar em reexame de fatos e provas, mas sim em "reenquadramento jurídico das premissas fáticas reconhecidas nos acórdãos recorridos" (eDOC 48, p. 3).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 907.901 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que a parte agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte.

O Tribunal de origem consignou:

"Há que se ressaltar juízo, diante de outras provas e circunstâncias dos autos, o juízo poderá fazer prevalecer conclusão diversa daquela constante do laudo pericial, conforme autoriza os termos do artigo 436 do CPC - no caso, acolhendo a contraprova do assistente técnico do banco, em seu laudo de fls. 871-888, o qual concluiu que a reclamante era portadora de etiologia de doença não ocupacional -. E essa é a hipótese dos autos, pelo qual se analisou toda a vida funcional pregressa da reclamante e não se constatou o nexo de causalidade. Nesse sentido, restou constatado que, mesmo após os vários afastamentos ocorridos durante o decurso do contrato de trabalho, ainda assim a autora não melhorava seu quadro clínico, nem mesmo depois de um afastamento do trabalho por longo período (após 8 anos da aposentadoria), ocasião em que houve agravamento da patologia apresentada, além do que o quadro fático, muito bem delineado, indica pela inexistência de atividades repetitivas, tudo isso a afastar o nexo de causalidade da enfermidade desenvolvida com o exercício das atividades desenvolvidas no reclamado. Em sentido contrário, razoabilidade levaria à conclusão de que o afastamento do labor

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

ARE 907901 AGR / DF

provocaria, necessariamente, uma redução dos sintomas e do agravamento da doença, o que não ocorreu, no caso". (eDOC 26, p. 9).

Assim, reitero, divergir do entendimento adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via extraordinária, em face do óbice previsto no Enunciado 279 da Súmula do STF.

Ademais, ao negar provimento ao recurso, o Tribunal *a quo* observou o Código de Processo Civil e o Código Civil. Assim, a matéria debatida na origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Quanto ao tema, confira-se o julgado:

"AGRAVO **REGIMENTAL** NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACIDENTE DE TRABALHO. **DANOS MATERIAIS** E MORAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO A OUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que inviabiliza o extraordinário, nos termos da Súmula 279 do STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 779.182-AgR/DF, rel. min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 13.02.2014);

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Danos morais. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise de legislação infraconstitucional. Incidência das

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

ARE 907901 AGR / DF

Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido". (ARE 680.939-AgR/SP, rel. min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 08.02.2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 907.901

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): MATSUCO NISHIYAMA SUZUKI

ADV. (A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : IGOR D'MOURA CAVALCANTE

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária